RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.320 - RJ (2018/0263230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288 BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E OUTRO(S) - SP258650 NILSON VITAL NAVES - DF032979
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTOS INATACADOS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 7/SJ.

1. A recorrente se insurge contra decisão que deferiu a penhora de 5% dos créditos a que tem direito, decorrentes da venda dos produtos FIRENZE a determinados estabelecimentos da rede de supermercados EXTRA. Afirma que tal medida corresponde à penhora do faturamento, é excepcional e não deve ser adotada porque nomeou à penhora imóvel cujo valor é suficiente para a garantia do crédito tributário. Reconhece que, originalmente, a certidão de registro do bem indicado estava "truncada", ilegível, mas aduz que regularizou essa deficiência posteriormente, tendo sido surpreendida com a decisão que determinou a constrição na forma acima indicada.

2. O recurso é deficientemente fundamentado porque se limita a reproduzir, genericamente, dispositivos legais que fixam a gradação dos bens sobre os quais deve recair preferencialmente a penhora, bem como a prescrever que a penhora de faturamento é medida excepcional.

3. Encontram-se inatacados, entretanto, os seguintes argumentos do acórdão do Tribunal *a quo*: a) a hipótese não se relaciona à penhora de **faturamento**, mas, sim, à constrição de **direito de crédito**, ainda assim restrito ao percentual de 5% aplicado sobre o produto das operações comerciais praticadas com apenas 4 unidades de rede de supermercados, ou seja, parcela ínfima incidente sobre **bem específico, determinado e inconfundível com o faturamento empresarial milionário**, que sabidamente engloba todas as operações realizadas pela recorrente; b) ao contrário do que sustenta a empresa recorrente, o imóvel apresentado não possui aptidão para garantia do juízo, tendo sido demonstrado pelos demais sócios coexecutados que sobre ele recaem diversos ônus e penhoras em outras demandas, superiores a R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sem falar que é notoriamente conhecida a frustração para efetivar a penhora de seu patrimônio; c) a nova certidão juntada continua desatualizada, pois não identifica todas as constrições sobre ele

incidentes; d) o bem indicado é de difícil alienação, não despertando interesse em virtude de suas características, e) a recusa da Fazenda Pública, acompanhada da indicação de bem específico para a penhora, é medida feita em seu interesse, razão pela qual a iniciativa do Fisco não está condicionada à indicação necessariamente de bem com maior liquidez.

4. A solução do caso se fez mediante apreciação do acervo fático-probatório, insuscetível de revisão nesta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a abstração com que a tese da recorrente foi apresentada, sem impugnação concreta aos fundamentos empregados no acórdão hostilizado, atrai também a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator